



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.190, DE 2024

(Da Sra. Antônia Lúcia)

Cria causa de aumento de pena para crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes por ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8037/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Cria causa de aumento de pena para crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes por ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes por ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

### **“Estupro de vulnerável”**

Art. 217-A. ....  
.....  
.....

§6º Aumenta-se a pena em um terço se o autor é ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima. ” (NR)

Art. 3º O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

### **“Corrupção de menores”**

Art. 218. ....  
.....  
.....



\* C D 2 4 7 3 6 4 8 7 7 8 0 0 \*

§2º Aumenta-se a pena em um terço se o autor é ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima. ” (NR)

Art. 4º O art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. ....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em um terço se o autor é ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima. " (NR)

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o Código Penal, visando criar uma causa de aumento de pena para os crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes por parentes ou responsáveis legais. A proposta tem por objetivo fortalecer a proteção desses grupos vulneráveis, reconhecendo a gravidade das violações perpetradas por indivíduos que detêm uma relação de confiança e autoridade sobre as vítimas.

Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes representam uma das formas mais abomináveis de violência, deixando marcas profundas e duradouras nas vítimas. Quando esses crimes são perpetrados por parentes ou responsáveis legais, o impacto emocional, psicológico e social sobre as vítimas é ainda mais devastador. A relação de confiança e dependência que esses agressores têm sobre as vítimas intensifica o trauma, gerando consequências muitas vezes irreparáveis.



A legislação brasileira já prevê penas severas para os crimes sexuais, reconhecendo a gravidade dessas condutas. No entanto, é necessário aprimorar o arcabouço legal para garantir uma resposta mais efetiva diante das circunstâncias específicas envolvendo abusos sexuais cometidos por parentes ou responsáveis legais. Desse modo, a inclusão de uma causa de aumento de pena para esses casos se justifica pela necessidade de aplicar uma punição proporcional à gravidade do delito, levando em consideração não apenas a conduta criminosa em si, mas também o abuso de confiança e autoridade por parte do agressor.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA

2024-2179



\* C D 2 4 7 3 6 4 8 7 7 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

**FIM DO DOCUMENTO**